

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Institui diretrizes para o Plano de Logística Integrada da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Legal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para o Plano de Logística Integrada da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Legal, com a finalidade de promover a integração dos modais fluvial, rodoviário e aéreo, ampliar a eficiência do transporte de cargas e passageiros, reduzir custos logísticos, fortalecer a competitividade regional e contribuir para a integração econômica e social.

Art. 2º O Plano de Logística Integrada da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Legal observará os seguintes princípios:

I - integração regional e nacional da infraestrutura de transportes;

II - eficiência, continuidade e segurança logística;

III - redução das desigualdades regionais;

IV - desenvolvimento econômico sustentável;

V - respeito às peculiaridades geográficas, sociais e ambientais da Amazônia;

VI - articulação entre os entes federativos e os órgãos competentes;

VII - racionalidade na aplicação de recursos públicos;

VIII - transparência, monitoramento e avaliação periódica de resultados.



Art. 3º São objetivos do Plano:

- I - assegurar maior previsibilidade, regularidade e economicidade ao fluxo logístico da Zona Franca de Manaus e dos Estados da Amazônia Legal;
- II - integrar, de forma coordenada, os modos fluvial, rodoviário e aéreo de transporte;
- III - modernizar as infraestruturas portuárias marítimas, fluviais e lacustres;
- IV - apoiar a melhoria da infraestrutura rodoviária estratégica para a conectividade regional e nacional;
- V - ampliar a capacidade operacional da malha logística regional;
- VI - estimular soluções de frete compatíveis com as especificidades territoriais da Amazônia;
- VII - promover a resiliência logística em períodos de estiagem, cheias e eventos climáticos extremos.

Art. 4º O Plano deverá contemplar, no mínimo:

- I - diagnóstico técnico da infraestrutura logística existente, com identificação de gargalos, custos, riscos e limitações operacionais;
- II - mapeamento dos fluxos de cargas, insumos, bens industrializados e passageiros;
- III - definição de metas, indicadores de desempenho e cronograma de implementação;
- IV - priorização de corredores logísticos estratégicos para a Zona Franca de Manaus e para a Amazônia Legal;
- V - diretrizes para modernização, ampliação e adequação da infraestrutura portuária e aeroportuária;
- VI - diretrizes para melhoria, pavimentação, conservação e manutenção de rodovias estratégicas;



VII - mecanismos de integração institucional entre órgãos e entidades federais, estaduais e municipais;

VIII - medidas para mitigação de impactos socioambientais e observância da legislação aplicável;

IX - sistemática de revisão periódica e de publicidade dos resultados.

Art. 5º Constituem eixos prioritários do Plano:

I - a integração dos sistemas hidroviário, rodoviário e aéreo de transporte;

II - a modernização da infraestrutura portuária marítima;

III - a modernização e o fortalecimento operacional dos portos fluviais do interior dos Estados da Amazônia Legal;

IV - a melhoria das condições de trafegabilidade e segurança das rodovias estratégicas para a região;

V - a estruturação de política de frete diferenciada, observadas as limitações orçamentárias e financeiras, para reconhecer as especificidades geográficas e logísticas da Amazônia Legal;

VI - a adoção de soluções tecnológicas voltadas à rastreabilidade, à gestão de cargas e à eficiência operacional.

Art. 6º Na execução desta Lei, o Poder Executivo federal promoverá a articulação do Plano com:

I - a política nacional de transportes e logística;

II - as políticas de desenvolvimento regional e industrial aplicáveis à Amazônia;

III - os instrumentos de planejamento orçamentário e setorial;

IV - os planos estaduais e municipais correlatos;

V - as normas de proteção ao meio ambiente e de ordenamento territorial.



Art. 7º A formulação, a coordenação, a implementação, o monitoramento e a revisão do Plano caberão ao Poder Executivo federal, observado o disposto nesta Lei e em regulamento.

§ 1º O Poder Executivo federal poderá firmar instrumentos de cooperação com os Estados e Municípios da Amazônia Legal, consórcios públicos, autarquias, agências reguladoras e entidades públicas ou privadas, na forma da legislação aplicável.

§ 2º A participação de entidades privadas e da sociedade civil no processo de elaboração e revisão do Plano poderá ocorrer por meio de consultas, audiências públicas e outros mecanismos de participação social.

Art. 8º O Plano dará tratamento prioritário aos corredores logísticos indispensáveis ao abastecimento, à produção industrial, à circulação de mercadorias e à mobilidade regional da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Legal.

Parágrafo único. Entre os corredores referidos no *caput*, será considerada estratégica, para fins de planejamento logístico, a infraestrutura rodoviária federal de conexão da região amazônica com outras regiões do País, observadas a viabilidade técnica, econômica e socioambiental e a legislação aplicável.

Art. 9º A política de frete diferenciada de que trata esta Lei poderá compreender:

- I - mecanismos de compensação logística;
- II - incentivos operacionais e regulatórios, nos termos da legislação vigente;
- III - critérios de priorização para rotas essenciais ao abastecimento e à atividade econômica regional;
- IV - instrumentos de apoio à modicidade do custo logístico em áreas de difícil acesso.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:



I - mecanismos de compensação logística: instrumentos destinados a mitigar desvantagens estruturais de transporte, inclusive as decorrentes da distância, da sazonalidade, da integração modal e das limitações de infraestrutura;

II - incentivos operacionais e regulatórios: medidas administrativas, procedimentais e normativas voltadas à racionalização, simplificação e maior eficiência das operações logísticas, observada a legislação aplicável;

III - critérios de priorização: parâmetros técnicos, econômicos e sociais destinados à identificação de rotas estratégicas ao abastecimento da população e à atividade econômica regional; e

IV - instrumentos de apoio à modicidade do custo logístico: medidas destinadas a favorecer a prestação adequada e economicamente viável de serviços logísticos em áreas de difícil acesso.

§ 2º A implementação das medidas previstas neste artigo dependerá de disponibilidade orçamentária e financeira e observará a legislação fiscal aplicável.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente aos órgãos e entidades responsáveis, observadas a legislação orçamentária e financeira vigente e a compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir diretrizes para a elaboração e a implementação de um Plano de Logística Integrada da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Legal, em razão da necessidade de enfrentamento estruturado dos gargalos logísticos que afetam a mobilidade de



peessoas, o abastecimento regional, a competitividade industrial e a integração econômica da Amazônia ao restante do território nacional.

A singularidade geográfica da Região Amazônica impõe desafios logísticos permanentes. A forte dependência do transporte fluvial, a insuficiência de integração entre modais, as limitações da infraestrutura portuária e aeroportuária, bem como a precariedade ou descontinuidade de eixos rodoviários estratégicos, elevam custos, ampliam incertezas operacionais e comprometem a eficiência das cadeias produtivas e distributivas.

Tais dificuldades afetam diretamente a Zona Franca de Manaus, cuja relevância econômica, industrial e social transcende os limites da Amazônia. A manutenção da competitividade regional exige previsibilidade logística, infraestrutura adequada e instrumentos de coordenação pública capazes de articular investimento, regulação, planejamento e avaliação de resultados.

Nesse contexto, a proposta busca estabelecer uma base normativa para a integração dos modais fluvial, rodoviário e aéreo, com ênfase na modernização da infraestrutura portuária, na melhoria das rodovias estratégicas e na formulação de política de frete compatível com as especificidades amazônicas.

A proposta foi redigida de modo a respeitar a separação dos Poderes. Por essa razão, a lei fixa diretrizes, objetivos e conteúdos mínimos do Plano, atribuindo ao Poder Executivo federal a sua formulação, coordenação, implementação e revisão. Evita-se, assim, a criação legislativa indevida de estruturas administrativas específicas ou a imposição de obrigações materialmente incompatíveis com a iniciativa parlamentar.

Também se observou a responsabilidade fiscal, ao prever que a implementação das medidas dependerá de dotações próprias e de compatibilidade com os instrumentos de planejamento e orçamento públicos.

Diante da relevância econômica da Zona Franca de Manaus, da necessidade de redução das desigualdades regionais e da urgência de uma estratégia logística compatível com a realidade amazônica, a aprovação da presente proposição representa medida de interesse nacional, com potencial



para ampliar a eficiência do transporte, fortalecer a integração territorial e favorecer o desenvolvimento regional sustentável.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2026.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

